

**PARECER N°** 1248/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.006633/2014-70  
**INTERESSADO:** EMPRESA DE TRASPORTE AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Voo	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.006633/2014-70	659619173	000128/2014	24/10/2013	TCV665	22/01/2014	12/02/2014	29/02/2016	26/04/2017	R\$ 4.000,00	08/05/2017	08/08/2017

**Enquadramento:** Art. 298, inciso III e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Realizar voo internacional sem a devida autorização;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 000128/2014 descreve que, após confrontação de dados obtidos nos bancos de dados do HSTVoos e BIMTRA, com as informações de VRA e do SIAVANAC, foi constatada operação do voo TCV665 com partida no dia 24 de outubro de 2013 a 01 hora e 42 minutos no Aeroporto Internacional de Fortaleza (SBFZ) com destino ao Aeroporto Internacional da Praia (GVNP), sem a devida autorização desta Agência. Foi verificado que o voo TCV665 não possuía nenhum HOTRAN aprovado e nenhuma autorização de voo não regular no SIAVANAC na referida data, configurando um voo internacional sem autorização.

**HISTÓRICO**

3. O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Não se deve ter verificado dentro da própria ANAC que os respectivos voos TCV0665 tinham a devida autorização fornecida pela própria ANAC, sob o código AVANAC 20814 e 24184C13. Este Auto de Infração nº 000128/2014 levou a empresa a constatar que apesar de todos os outros terem suas autorizações, o mesmo não ocorreu somente para o dia 24/10. Acredita a empresa que possivelmente no ato de se inserir os dados do pedido sob o código SIAVANAC TCV-2013004185, por evidente lapso do subscritor desta, tenha ficado faltando a data do dia 24/10;

II - O motivo para tal lapso, o que a Empresa lamenta e pede sinceras escusas, é porque o sistema de inserir os voos ocorre na seguinte sequência: coloca-se o número do voo de ida, depois os dados de aeroportos (chegada e partida), horários e respectivas datas, e exatamente neste ponto das datas que deve ter ocorrido o evidente engano, pois os voos de ida são lançados num dia, mas os de volta ocorrem no dia seguinte. O sistema entende que ao se lançar o voo de ida, o voo de volta seria na mesma data, mas isto não ocorre nesta operação específica, que tem que ser retificada e relançada a cada data de voo;

III - Com essa única exceção do dia 24/10, todas as operações tiveram suas respectivas autorizações, e isso demonstra que a Empresa não teve qualquer dolo neste caso do presente Auto de Infração;

5. Pelo exposto, requer: a) que seja a presente julgada improcedente em face da TACV, pelas argumentações e provas dos autos constantes; b) protesta pela produção de todas as formas de prova em direito permitidas; c) que seja declarada a nulidade do auto de infração, extinto o presente processo administrativo.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 298, inciso III e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 por ter explorado serviço aéreo para a qual não estava autorizada, com a operação do voo TCV665 com partida no dia 24 de outubro de 2013 às 01 hora e 42 minutos no Aeroporto Internacional de Fortaleza (SBFZ) com destino ao Aeroporto Internacional de Paia (GVNP). Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos. Considerou a circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração. A decisão destacou ainda que a empresa não apresentou argumento apto a abonar a prática da conduta infracional apurada.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

IV - Prescrição administrativa, afirmando que a apuração da penalidade ocorrida no ano de 2014 seria superior a 03 anos em relação à presente data, incidindo a prescrição disposta no art. 319 da Lei 7.565/86;

V - Deve ser considerada a circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão. Afirma que tão logo teve a recorrente ciência da lavratura do auto de infração, tratou de adotar todas as medidas necessárias a evitar qualquer consequência;

VI - A empresa sempre funcionou munida de toda a documentação necessária, bem como que do fato apurado não decorreu qualquer prejuízo;

8. Pelo exposto, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente processado a fim de, nos termos da legislação vigente, após analisados as razões aqui expostas, ser a decisão de primeira instância revogada em sua totalidade ou, alternativamente, ser revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção a atenuante apresentada e a baixa da gravidade do caso.

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

9. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.**

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

10. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na incoerência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

11. Cumpre ainda corrigir que não se trata de infração ocorrida em 2014 e sim no exercício de 2013, mais especificamente em 24 de outubro de 2013, conforme os fatos detalhados na instrução que inaugura o presente processo administrativo.

12. Para essa análise, cabe ainda destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

13. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a

não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

14. Dito isso, resta averiguar se em algum momento no curso do presente processo administrativo seria pertinente a declaração da perda da pretensão punitiva. *In casu*, após a data da ocorrência da infração, 24/10/2013, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos legais de prescrição quinquenal:

- a) Notificação do indiciado, ocorrida em 12/02/2014 (fls. 09);
- b) Decisão condenatória recorrível, ocorrida em 29/02/2016 (fls. 13/17);

15. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente processo somente ocorreria em 29/02/2021, não podendo prosperar a alegação do interessado.

16. Também é oportuno nessa análise verificar a incidência da prescrição intercorrente, essa disposta no §1º do art. 1º da referida Lei 9.873/99, que incide quando o procedimento administrativo, já iniciado, encontra-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A esse respeito, nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

17. Sendo assim, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. Assim, após a lavratura do Auto de Infração nº 000128/2014 em 22/01/2014, que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

- I - Notificação do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 12/02/2014 (fls. 09);
- II - Decisão condenatória recorrível, em 29/02/2016 (fls. 13/17);
- III - Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 26/04/2017 (SEI nº 0707178);

18. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional do §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99.

19. Portanto, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º, art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

20. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 298, inciso III e artigo 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, abaixo transcritos:

##### **Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 298. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita a multa e, na hipótese de reincidência, à suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender:

(...)

III - às tarifas, itinerários, frequências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito; (Grifou-se)

##### **Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

23. Nesse sentido, os itens 4.8, 6.1 e 6.2 da IAC 1223, aprovada pela Portaria nº 33/DGAC, de 19/01/2000, estabelecem que:

##### **IAC 1223**

4.8. Não poderão constar do mesmo HOTRAN, voos operados por empresas diferentes, mesmo associadas, consorciadas ou pertencentes ao mesmo grupo societário.

(...)

6.1 - Os pedidos de inclusão, alteração, suspensão ou cancelamento de HOTRAN deverão ser encaminhadas ao Departamento de Aviação Civil com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação a data prevista para o início das operações, constando o prazo a partir da primeira reunião da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares (COMCLAR) em que o pleito for analisado. Os HOTRAN deverão ser confeccionados no modelo constante do Anexo 2.

6.2 - Os pedidos que derem entrada no Departamento de Aviação Civil (DAC) **fora dos prazos** previstos nos itens 5.1, **poderão ter as suas datas de vigências prejudicadas.** (Grifou-se)

24. Ainda, a IAC 1224 de 30 de abril de 2000, estabelece em seus itens 4.1 e 4.2:

#### **IAC 1224**

**4.1 - Antes de iniciar as operações dos voos não regulares previstos no capítulo anterior**, a empresa interessada deverá coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido(s) e os Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo com vistas a disponibilizar a infra-estrutura aeronáutica necessária para atendimento do voo e dos passageiros.

**4.2 - As empresas deverão comunicar ao Subdepartamento de Planejamento (SPL) as alterações ou inclusões de voos previstos no título anterior através do Boletim de Alteração de Voo (BAV), nas condições estabelecidas em NOSER específica.** (Grifou-se)

25. Por fim, a IAC 1504, de 30 de abril de 2000, prevê em seu capítulo 3:

IAC 1504

#### **CAPÍTULO 3 - GENERALIDADES**

**3.1 O BOLETIM DE ALTERAÇÃO DE VOO (BAV) deverá conter todas as alterações e/ou inclusões ocorridas por dia**, isto é, será emitido um boletim para cada dia que ocorra alteração e/ou inclusão de um ou mais voos.

**3.2 - O BAV deverá dar entrada na DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E PROJETOS ESPECIAIS (PLS) em um prazo máximo de 60 (sessenta) horas a partir do início previsto do voo.**

(...)

**3.6 - A informação via BAV ou meio eletrônico não exime as empresas da observância das demais formalidades previstas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), ou qualquer órgão do Comando da Aeronáutica no tocante a outros aspectos que envolvam as alterações e/ou inclusões de voos.** (Grifou-se)

26. Assim, da análise dos dispositivos legais citados, resta clara a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto ao dever de autorização prévia para operacionalizar um voo regular ou não regular. O descumprimento de tal obrigação configura infração as normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita à aplicação de sanção administrativa, conforme já ratificado na decisão anterior em Primeira Instância Administrativa.

27. **Das razões recursais** - A Recorrente alegou em matéria de mérito tão somente que a empresa sempre funcionou munida de toda a documentação necessária, bem como que do fato apurado não decorreu qualquer prejuízo. O fato de encontrar-se regular em situações anteriores não isenta sua responsabilidade quanto a obrigatoriedade da necessária autorização para qualquer operação de serviço aéreo.

28. Também não descaracteriza a conduta infracional a alegação de ausência de prejuízos, uma vez que a norma não traz a referida hipótese de excludente de culpabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao autuado e nem mesmo a Fiscalização o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes ou não e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento de ausência de prejudicialidade à coletividade mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

29. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** A argumentação quanto a dosimetria será analisada a seguir.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

31. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

32. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 29/02/2016, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época.

33. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se

que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Não se vislumbra em nenhuma das defesas apresentadas pelo interessado, a negativa dos fatos conforme apurados pela Fiscalização. Em defesa prévia, o autuado inclusive lamenta e pede escusas pelo ocorrido, buscando tão somente informar a ausência de intencionalidade na conduta praticada e os seus antecedentes. Assim, deve ser mantida a referida circunstância atenuante já aplicada em decisão anterior.

34. Por outro lado, a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008. Não obstante afirme em recurso que tão logo teve ciência da lavratura do auto de infração, tratou de adotar todas as medidas necessárias a evitar qualquer consequência, falhou a autuada em demonstrar nos autos quais medidas de fato teriam sido adotadas e a comprovação de suas alegações. Conforme dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, cabe ao interessado provar os fatos alegados e desse modo, não há qualquer efeito a mera alegação destituída de sua correta comprovação.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

36. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes.

#### CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.006633/2014-70	659619173	000128/2014	24/10/2013	TCV665	Realizar voo internacional sem a devida autorização;	Art. 298, inciso III e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**


**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3570601** e o código CRC **68F7AC02**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	Usuário: marcos.amorim
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Nº ANAC: 30000767786

CNPJ/CPF: 07469035000113

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/12/2011	2 026,50	0,00			0,00
9081					0,00	07/12/2011	2 756,40	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	10 132,50	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	13 781,99	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	926,17	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	1 813,56	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	9 067,80	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	4 630,85	0,00			0,00
9081					0,00	25/08/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	25/09/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/12/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/01/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	26/02/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	31/03/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/04/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	17/08/2016	3 952,70	0,00			0,00
9000					0,00	30/08/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/09/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/12/2016	203,64	0,00			0,00
2081	<a href="#">620800092</a>		09/06/2009		R\$ 7 000,00	07/12/2011	12 159,00	10 132,50	07469035	PG	0,00
2081	<a href="#">623468102</a>		23/04/2010		R\$ 10 000,00	07/12/2011	16 538,39	13 781,99		PG	0,00
2081	<a href="#">623469100</a>		23/04/2010		R\$ 6 000,00	17/08/2016	15 077,90	11 125,20		PG	0,00
2081	<a href="#">623550106</a>	60820003966200913	13/10/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">628143115</a>	60800025907201078	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628144113</a>	60800026029201016	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628145111</a>	60800026032201021	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628146110</a>	60800026220201050	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628147118</a>	60800026221201002	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628148116</a>	6080002622201049	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628149114</a>	60820004326200840	27/04/2015	17/09/2007	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628150118</a>	60800026223201093	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628346112</a>	60800059165200789	16/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628651118</a>	60800009644201131	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 331,25	4 331,25		PG	0,00
2081	<a href="#">628776110</a>	60820004076200848	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 662,50	8 662,50		PG	0,00
2081	<a href="#">628854115</a>	60820004051200844	25/02/2013	22/12/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 785,69	8 785,69		PG	0,00
2081	<a href="#">629122118</a>	60820000750200815	25/03/2013	05/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 747,20	8 747,20		PG	0,00
2081	<a href="#">629124114</a>	60820003986200811	31/07/2014	04/01/2008	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630153113</a>	60800063992200858	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630154111</a>	60800064004200898	27/04/2015	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630155110</a>	60800063986200809	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	20/08/2015	3 660,72	3 660,72		PG	0,00
2081	<a href="#">630156118</a>	60800064001208854	06/01/2012	16/06/2008	R\$ 2 800,00	23/10/2013	3 748,63	3 748,63		PG	0,00
2081	<a href="#">630157116</a>	60800063994200847	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630158114</a>	60820003966200913	06/01/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 371,59	9 371,59		PG	0,00
2081	<a href="#">630309119</a>	60800034101201151	01/10/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00	23/10/2013	22 347,39	22 347,39		PG	0,00
2081	<a href="#">630483114</a>	60800048492201191	19/01/2015	18/11/2010	R\$ 70 000,00	28/08/2015	88 935,00	88 935,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630503112</a>	60820004328200839	30/01/2012	01/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">630627116</a>	60800063997200881	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630628114</a>	60800064011200890	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631214124</a>	60800072521200911	24/10/2013	16/03/2008	R\$ 7 000,00	25/08/2015	203,54	203,54		Parcial	
						25/09/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2015	203,54	203,54		Parcial	
						30/11/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/12/2015	203,54	203,54		Parcial	
						29/01/2016	203,54	203,54		Parcial	
						26/02/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/03/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/04/2016	203,54	203,54		Parcial	

						30/05/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
						27/07/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/08/2016	203,54	203,54		Parcial	
						28/09/2016	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2016	203,54	203,54		Parcial	
						31/01/2017	203,54	203,54		Parcial	
						07/03/2017	203,54	203,54		Parcial	
						29/05/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/06/2017	203,54	203,54		Parcial	
						28/07/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
						29/11/2017	203,54	203,54		Parcial	
						28/12/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/01/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/02/2018	203,54	203,54		Parcial	
						29/03/2018	203,54	203,54		Parcial	
						27/04/2018	203,54	203,54		Parcial	
						30/05/2018	203,54	203,54		Parcial	
						31/07/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/08/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/09/2018	203,54	203,54		Parcial	
						31/10/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/11/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/01/2019	203,54	203,54		Parcial	
						28/02/2019	203,54	203,54		Parcial	
						28/03/2019	203,54	203,54		Parcial	
						29/04/2019	203,54	203,54		PP - DA	3 355,38
2081	<a href="#">631215122</a>	6080007446201051	30/08/2012	30/10/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 019,50	9 019,50		PG	0,00
2081	<a href="#">631480125</a>	60800033900201119	19/03/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">631691123</a>	60800065712200927	26/03/2012	21/04/2008	R\$ 3 500,00	22/10/2013	5 557,02	4 630,85		PG	0,00
2081	<a href="#">631812126</a>	60800062116200995	27/04/2015	03/01/2008	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632917129</a>	60800059165200789	01/01/2015	03/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633015120</a>	60800025907201078	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633042128</a>	60800026220201050	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633043126</a>	60800026029201016	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633045122</a>	6080002622201049	09/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633046120</a>	60800026032201021	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633047129</a>	60800026223201093	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633051127</a>	60800026221201002	20/07/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	22/10/2013	10 881,36	9 067,80		PG	0,00
2081	<a href="#">634330129</a>	60800133152201165	04/12/2015	07/12/2007	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634601124</a>	60820007996200818	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634603120</a>	60800065714200916	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">634612120</a>	00058043178201221	24/09/2015	11/01/2009	R\$ 3 500,00	28/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635107127</a>	60820008704200864	10/01/2013	26/07/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635108125</a>	60820003939200860	11/01/2013	03/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635281122</a>	60820010501200838	18/01/2013	29/08/2008	R\$ 10 000,00	23/10/2013	12 600,00	12 600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635337121</a>	60820009804200816	25/01/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635338120</a>	60820008705200817	25/01/2013	28/07/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635795134</a>	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 10 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635796132</a>	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635797130</a>	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635798139</a>	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636829138</a>	60800110052201161	04/07/2013	09/08/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637559136</a>	60810006394200862	16/08/2013	04/08/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637668131</a>	60800080058200809	16/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	29/05/2015	203,64	203,64		Parcial	
						30/06/2015	203,64	203,64		Parcial	
						30/07/2015	203,64	203,64		Parcial	
						20/08/2015	3 339,03	3 339,03		PG	0,00
2081	<a href="#">637680130</a>	60800080057200856	22/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">637833131</a>	60820007981200850	05/09/2013	09/07/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639239133</a>	60820002661200994	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">641039141</a>	00058031218201292	06/06/2014	05/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">641880145</a>	00058000784201333	04/07/2014	02/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">641881143</a>	00058055291201331	04/07/2014	01/08/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649251157</a>	00058009384201474	17/09/2015	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">654364162</a>	00058000794201379	17/06/2016	30/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 359,92
2081	<a href="#">654365160</a>	60800199406201116	17/06/2016	28/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 919,95
2081	<a href="#">654902160</a>	00058081664201329	30/05/2018	01/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656067169</a>	00058070194201297	15/03/2018	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	<a href="#">656077166</a>	00058068546201597	15/03/2018	30/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656592161</a>	00058000803201321	30/08/2018	01/10/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 929,82
2081	<a href="#">656593160</a>	00058000798201357	06/12/2018	03/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 789,81
2081	<a href="#">656878165</a>	00058055308201350	03/08/2018	03/12/2012	R\$ 7 000,00	01/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656925160</a>	00058060934201520	25/02/2019	17/06/2015	R\$ 4 000,00	13/03/2019	4 251,20	4 251,20	PG	0,00
2081	<a href="#">657413160</a>	00058009384201474	12/01/2018	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 186,72
2081	<a href="#">658763171</a>	00058081658201371	02/03/2017	01/08/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658906175</a>	00058.510112/2016	29/04/2019	24/11/2016	R\$ 8 000,00	25/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">659619173</a>	00058.006633/2014	26/05/2017	24/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660149179</a>	00058.078696/2015	17/07/2017	01/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660965171</a>	00065004528201679	22/09/2017	31/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660966170</a>	00065004563201698	22/09/2017	24/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662547189</a>	00058.053984/2013	06/12/2018	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	5 022,75
2081	<a href="#">662654188</a>	00058.052666/2013	06/12/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	5 022,75
2081	<a href="#">662855189</a>	00067000702201694	24/01/2019	12/09/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	5 001,03
2081	<a href="#">666490193</a>	00066008359201806	14/03/2019	26/10/2017	R\$ 4 000,00	03/06/2019	4 882,45	4 882,45	PG	0,00
2081	<a href="#">667672193</a>	00058001065201925	18/07/2019	12/12/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 687,91
2081	<a href="#">667707190</a>	00067000085201970	18/07/2019	13/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 687,91
<b>Total devido em 03/10/2019 (em reais):</b>										<b>146 963,95</b>

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 111 de 111 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1403/2019**

PROCESSO Nº 00058.006633/2014-70

INTERESSADO: Empresa de Transporte Aéreos de Cabo Verde TACV S/A

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3570601), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.006633/2014-70	659619173	000128/2014	24/10/2013	TCV665	Realizar voo internacional sem a devida autorização;	Art. 298, inciso III e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se

**Bruno Kruchak Barros**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3573442** e o



código CRC **DE2C2DB2**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.006633/2014-70

SEI nº 3573442